



CENTRO UNIVERSITÁRIO FAMETRO - UNIFAMETRO
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

ORGANIZAÇÃO SINDICAL E REPRESENTATIVIDADE DA CLASSE
TRABALHADORA DO BRASIL

FORTALEZA-CE

2023

JOSÉ PEREIRA DUARTE
ALEX ALVES DA SILVA

ORGANIZAÇÃO SINDICAL E REPRESENTATIVIDADE DA CLASSE
TRABALHADORA DO BRASIL

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Graduação em Direito do Centro Universitário Fametro - UNIFAMETRO, como requisito para obtenção de grau de Bacharel em Direito.

Orientadora: Profa. Gabriella de Assis Wanderley

FORTALEZA-CE
2023

ORGANIZAÇÃO SINDICAL E REPRESENTATIVIDADE DA CLASSE
TRABALHADORA DO BRASIL

Alex Alves da Silva
José Pereira Duarte

RESUMO: O objetivo deste trabalho científico é análise das formas de custeio sindical após a reforma trabalhista frente a importância da representação sindical no modelo brasileiro. Para tanto a pesquisa apresenta uma revisão bibliográfica sobre o Direito do Trabalho, incluindo deveres, conquistas, lutas e obrigações das Entidades Sindicais enquanto representantes fiscalizadores do bem-estar e segurança das classes trabalhadoras, sem fins lucrativos, bem como traça um cronograma das formas de custeio sindical antes e após a reforma trabalhista, tanto as formas legalmente constituídas como o entendimento da corte constitucional sobre o tema. Por fim, o trabalho traz as novas possibilidades de custeio frente às mudanças legais e jurisprudenciais sobre o tema. A proposta de intervenção do presente trabalho é de avaliar a necessidade que as entidades têm de receber o custeio para realizar as suas funções trabalhistas por melhorias dos direitos dos trabalhadores, isso constituído na Constituição Federal de 1988 e agora, facultado na Reforma Trabalhista de 2017. A metodologia utilizada do desenvolvimento para o desenvolvimento da pesquisa se trata de uma revisão bibliográfica para descrição do levantamento histórico da importância dos sindicatos no Brasil, bem como uma análise de jurisprudências e projetos de lei que versam sobre a questão do custeio sindical na busca do entendimento jurídico do tema e consultas legais e constitucionais na interpretação e descrição do modelo de custeio sindical antes e após a reforma trabalhista.

Palavras-chave: Constituição Federal. Direito do trabalho. Reforma Trabalhista. Organização sindical.

1 INTRODUÇÃO

A Organização Sindical é uma das principais formas de representação da classe trabalhadora no Brasil e tem como objetivo a defesa dos interesses coletivos e individuais dos trabalhadores. No entanto, o movimento sindical tem enfrentado muitos desafios ao longo da história brasileira, como a repressão política, a falta de apoio governamental e a necessidade de se adaptar às mudanças do mercado de trabalho.

Desde a Constituição Federal (CF) de 1988, a organização sindical foi reconhecida como uma garantia constitucional, mas ainda há muitas questões em aberto sobre a forma como essas entidades devem ser estruturadas e financiadas. Além disso, as mudanças recentes na legislação trabalhista e as reformas previdenciárias colocaram em risco a capacidade dos sindicatos de representar efetivamente os trabalhadores.

Neste contexto, é fundamental compreender como a organização sindical e a representatividade da classe trabalhadora tem evoluído no Brasil. Para isso, é preciso analisar tanto os aspectos históricos quanto os desafios contemporâneos enfrentados pelas entidades sindicais.

Primeiramente, um breve contexto histórico sobre a criação das Entidades Sindicais. No qual tudo começa em 1931, com um decreto conhecido como Lei de Sindicalização, e foi consolidado em 1943, com a Consolidação das Leis Trabalhistas, a CLT.

A estrutura sindical criada, até então, era corporativa, de sindicato único, com forte controle pelo Estado, e até hoje mantém suas marcas. Os sindicatos precisavam ser reconhecidos pelo governo, o que garantia a eles a cobrança do imposto sindical, uma contribuição que independia de o trabalhador ser ou não filiado.

Já em 1988, com a morte de Tancredo Neves, o presidente José Sarney foi informado e convencido da necessidade de se dar andamento ao projeto original. Ele destaca-se com fato histórico a promulgação da Constituição de 5 de outubro 1988. Porém, não foi tão feliz, pois o artigo 8º garante a livre associação sindical ou profissional e a protege contra a interferência ou

intervenção do Poder Público. Por outro lado, manteve no seu inciso IV o custeio dos sindicatos.

No entanto, com as mudanças na Lei 13.467 de 13 de julho de 2017, na qual alterou a Consolidação das Leis Trabalhistas, alteração essa, que prejudicou de forma primária as Entidades Sindicais, modificando as formas dos custeios delas e de seus profissionais, sendo que os legisladores desconstituíram a obrigatoriedade da contribuição compulsória. Muitas das necessidades básicas das Entidades deixaram de ser pagas. Deixando-as de continuar à luta por melhorias trabalhistas por falta de verba, que antes era prevista em Lei.

Para o desenvolvimento da pesquisa foi realizada uma revisão bibliográfica para descrição do levantamento histórico da importância dos sindicatos no Brasil, bem como foi necessária uma análise de jurisprudências e projetos de lei que versam sobre a questão do custeio sindical na busca do entendimento jurídico do tema. E mais, feitas consultas legais e constitucionais na interpretação e descrição do modelo de custeio sindical antes e após a reforma trabalhista.

Enfim, a contribuição sindical compulsória tinha por finalidade financiar as despesas fixas das entidades sindicais tais como: mão-de-obra dos funcionários, despesas de aluguel, água, luz, alimentação e serviços sociais que deixaram de ser prestados pelo fato de tornar a contribuição facultativa. E isso implica na desobrigação dos contribuintes de serem cobrados em folha de pagamento trazendo como consequência a falência dos sindicatos.

Para o desenvolvimento da pesquisa utilizamos uma revisão bibliográfica para descrição do levantamento histórico da importância dos sindicatos no Brasil, bem como foi necessária uma análise de jurisprudências e projetos de lei que versam sobre a questão do custeio sindical na busca do entendimento jurídico do tema. Realizamos consultas legais e constitucionais na interpretação e descrição do modelo de custeio sindical antes e após a reforma trabalhista.

2 UMA BREVE HISTÓRIA SOBRE OS SINDICATOS BRASILEIROS

Entende-se que a história do sindicalismo brasileiro teve início em 1º de maio de 1943, com a decretação da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) pelo presidente Getúlio Vargas, mas isso não é verdade.

De acordo com a obra "Sindicalismo, Sociedade e Política no Brasil", de SOUTO (2017), a organização sindical no país teve seu início no final do século XIX e passou por diversas fases, incluindo momentos de repressão política e de ascensão do movimento sindical.

A estrutura sindical criada, até então era corporativa, de sindicato único, com forte controle pelo Estado, e até hoje mantém suas marcas. Os sindicatos precisavam ser reconhecidos pelo governo, o que garantia a eles a cobrança do imposto sindical, uma contribuição que independia de o trabalhador ser ou não filiado.

Acredita-se que de forma concisa que a legislação sindical, dirigida às classes trabalhadoras, se inicia com o Decreto nº 1.637, de 6 de Janeiro de 1907, sancionado pelo presidente Affonso Penna, que disciplinava a criação de sindicatos profissionais e de cooperativas. Estava escrito no Art. 1º que é facultado aos profissionais de profissões similares ou conexas, inclusive as profissões liberais, organizarem entre si sindicatos, tendo por fim o estudo, a defesa e o desenvolvimento dos interesses gerais da profissão e dos interesses profissionais dos seus membros (BRASIL apud AROCA, 2013).

Na década de 30 encerra-se o período heroico ou de resistência do movimento sindical, para dar início à época do controle ou submissão. A vitoriosa Revolução de Outubro, em 11 de novembro Getúlio Vargas assume a chefia do Governo Provisório. No dia 26 de novembro baixa o Decreto nº 19.433, cria o Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio e nomeia Lindolfo Collor, titular da nova Pasta. Em 19 de março de 1931, com o Decreto nº 19.770, o Chefe do Governo Provisório dá início à tarefa de assumir o controle da vida sindical, em progressiva escalada intervencionista que culminará na promulgação da Carta Constitucional de 10 de novembro de 1937, e no Decreto-Lei nº 1.402, de 5 de julho de 1939, trasladado para a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 (BRASIL, 2017).

Em meados de 46, a presidência da República era exercida pelo general Eurico Gaspar Dutra, conhecido como o Condestável do Estado Novo e

simpatizante do regime fascista segundo a opinião de historiadores. O direito de greve, previsto pela Constituição, foi garroteado pelo Decreto Lei nº 9.070, baixado preventivamente em 15 de março de 1946, seis meses antes de se concluir o processo de redemocratização.

A estrutura da organização sindical foi exaustivamente discutida na Assembleia Constituinte. Ao final, 269 constituintes apoiaram a unicidade sindical, contra 78 votos favoráveis ao pluralismo e 6 abstenções. Cedendo à pressão das confederações patronais e de trabalhadores, foi criado o sistema confederativo da representação sindical e a contribuição para o custeio, com ressalvas a continuação da prevista lei, nada menos do que a sindical, compulsória. Na ditadura militar o Marechal Castelo Branco anunciou a extinção do imposto sindical, mas contentou-se em mudar seu nome, passando num passe de mágica de imposto para contribuição (AROCA, 2013).

Já em 1988, com a morte de Tancredo Neves o presidente José Sarney foi informado e convencido da necessidade de se dar andamento ao projeto original. Ele destaca-se com fato histórico a promulgação da Constituição de 5 de outubro 1988. Avançada no terreno dos direitos individuais e sociais, não foi feliz no que se refere à questão sindical, pois o artigo 8º garante a livre associação sindical ou profissional e a protege contra a interferência ou intervenção do Poder Público.

Contudo, a Assembleia Nacional Constituinte não satisfeita com a divisão de empregadores e empregados em categorias econômicas e profissionais preservou e manteve o sindicato único na mesma base territorial, não inferior à área de um município. Para financiamento das atividades dos sindicatos profissionais o artigo 8º manteve a Contribuição Sindical obrigatória, prevista na CLT e instituiu a contribuição para custeio do sistema confederativo sendo que, no ponto de vista técnico, é o pior da história das constituições democráticas. Além disso, ele impediu a intervenção e a interferência, mas escancararam largas portas à proliferação incontida de sindicatos de fachada, criados com o objetivo de arrecadar a Contribuição Compulsória e conferir estabilidade ao maior número possível de dirigentes.

Assim, O Supremo Tribunal Federal (STF) firmou posição no sentido da eficácia plena e aplicabilidade imediata do inc. IV do art. 8 da CF;

Sindicato; contribuição confederativa instituída pela assembleia geral: eficácia plena e aplicabilidade imediata da regra constitucional que a previu (CF, art. 8º, IV). Coerente com a sua jurisprudência no sentido do caráter não tributária da contribuição confederativa, o STF tem firmado a eficácia plena e imediata a norma constitucional que a previu (CF, art. 8º, IV): se se limita o recurso extraordinário – porque parte da natureza tributária da mesma contribuição – a afirmar a necessidade da lei que a regulamenta, impossível o seu provimento (STF-RE 161.547 – Rel. Min. Sepúlveda Pertence – j. 24.03.1998 – 1ª T. – DJ de 08.05.1998).

Em resumo, o entendimento do STF ao proferir a súmula 666, em 29 de setembro de 2003, confirma que somente é destinado o desconto da contribuição confederativa aos trabalhadores que for associado ao sindicato da categoria que o mesmo participar, ainda por meio de filiação ao sindicato.

Primeiramente, relatamos um breve contexto histórico sobre a criação das Entidades Sindicais. Tudo começou em 1931, com um decreto conhecido como Lei de Sindicalização, e foi consolidado em 1943, com a Consolidação das Leis Trabalhistas, a CLT.

Uma das obras relevantes para a compreensão do tema é "Precariado e sindicalismo no Brasil contemporâneo: Um olhar a partir da indústria do *Call Center*", de BRAGA (2014), que aborda a importância da luta sindical na construção da democracia no Brasil e como o movimento sindical tem se adaptado às mudanças do mercado de trabalho.

Hoje, o único consenso que se vê de todos os lados envolvidos na proposta de reforma sindical é o de que a atual estrutura contém vícios e distorções, e precisa de mudanças urgentes. Sendo que a controvertida Lei nº 13.467, de 13/7/2017, conhecida como Lei da Reforma Trabalhista, permanece em discussão. No qual o Poder Legislativo pretende imprimir características modernas à Consolidação das Leis do Trabalho. Um dos aspectos mais polêmicos da legislação consiste na regra da prevalência do negociado sobre o legislado, matéria objeto dos artigos 611-A e 611-B. Outra questão tormentosa está no tratamento dado à Contribuição Sindical, convertida em voluntária e dependente de prévia e expressa autorização dos integrantes das categorias econômicas, profissionais e liberais.

Todavia, a Lei, trouxe grandes responsabilidades para sindicatos profissionais. Com a prevalência do negociado sobre o legislador foi estendido o espaço da negociação. No entanto, houve um agravante, com a pandemia do

coronavírus (SARS-COV2), em 2019, acentuou a posição de inferioridade das classes trabalhadoras. O temor de incorporação às legiões de desempregados, subempregados e desalentados, a situação de penúria dos sindicatos, a extinção do Ministério do Trabalho, converteram a manutenção do emprego, com salários rebaixados, em luta desesperada pela sobrevivência.

É de suma importância à regulamentação do inciso IV do Art. 8 da CF. Não se compreende que o dispositivo, na qualidade de disposição complementar do *caput*, permaneça ignorado pelo Poder Legislativo. Está na Carta Máxima como fruto da vontade do brasileiro reunido em “Assembleia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais”, assim como reza o Preâmbulo, logo deve ser cumprido e não ignorado.

Portanto, pode resumi que a presente pesquisa mostra a importância das representações sindicais brasileiras de forma, nas quais, necessitam do custeio ou taxa sindical paga por todos que se beneficiam dessa representatividade como uma forma de legitimidade, bem como fonte de fortalecimento das Entidades para continuarem com as nossas lutas e batalhas por melhorias dos nossos direitos trabalhistas.

3 MENSALIDADES SINDICAIS OU CONTRIBUIÇÕES DOS ASSOCIADOS

As mensalidades sindicais ou contrições dos associados independentemente das nomenclaturas é uma prerrogativa dos sindicatos instituídos pelo o Estatuto Social do sindicato ou assembleia, contribuição aos participantes das categorias, os colaboradores ao se associarem ao sindicato laboral ou patronal passam a ser sócios da Entidade tendo o direito de usufruir das conquistas da categoria. E mais, seja qual for à conquista disponível aos associados e seus dependentes as associações de classe tem por obrigação oferecer alguma vantagem aos associados por meio de convênio, parceria com clínicas médicas, clubes de passeios, cursos profissionalizantes, esportes ou prestação de serviços sociais.

Sendo assim, o valor da contribuição da mensalidade sindical ou contribuição associativa, fica a depender da aprovação da assembleia ordinária podendo ser discutido o valor, vencimentos e formar de recolhimento, uma vez

aprovada pelos presentes na assembleia tem eficácia para todos da categoria. Conforme a indagação de PINTO (2014), nem todos os membros deve contribuir com a mensalidade sindical, pois apenas os filiados ao sindicato é que pagam a mensalidade sindical (art. 548, b, da CLT). Logo, para tanto, os benefícios dos serviços prestados pelo sindicato como: atendimento médico, dentário, assistência jurídica e outros mais. Somente poderão ser usados se o sindicalizado teve uma previsão no estatuto da entidade e for filiado, a partir daí a empresa faz o desconto em folha de pagamento. De acordo com Delgado (2015) alguns desses serviços são tidos pela CLT como deveres dos sindicatos. Por exemplo, manter serviços assistenciais de caráter jurídico, promover a fundação de cooperativas de consumo, fundar e manter escolas de alfabetização e pré-vocacionais, art. 514 da CLT. Entretanto, nesta extensão (dever e não mera função potencial), o diploma celetista não foi recepcionado pela Constituição de 1988; é que tais atividades não são, exatamente, deveres, mas somente funções e prerrogativas que podem ser, naturalmente, assumidas pelas entidades sindicais. Na mesma linha assistencial, há a homologação sindical (ou administrativa) de rescisões contratuais trabalhistas (art. 477, §§ 1º, 3º e 7º, CLT, em sua antiga redação). A propósito observa-se que a Lei da Reforma Trabalhista Lei nº 13.467/2017, ao conferir nova redação aos dispositivos do art. 477 da CLT, eliminou a obrigatoriedade da homologação administrativa ou sindical de rescisões de contratos de trabalho com prazo superior a um ano.

4 CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS: UMA MUDANÇA INESPERADA PARA AS ENTIDADES COLETIVAS.

A ordem jus trabalhista brasileira faz menção a quatro tipos de contribuições dos trabalhadores para sua respectiva entidade sindical. Ao tratar da contribuição sindical obrigatória (tornada meramente facultativa pela Lei n. 13.467/2017), da contribuição confederativa, da chamada contribuição assistencial (também conhecida como cota de solidariedade) e das mensalidades dos associados do sindicato.

A contribuição sindical obrigatória é a mais controvertida, do ponto de vista político-ideológica. Prevista na ordem jurídica desde a implantação do

tradicional sistema sindical corporativista, há várias décadas, como já relatado, inicialmente sob a denominação de imposto sindical e tempos depois, rebatizados com epíteto mais eufemístico. Encontrava-se regulada de modo minucioso pela CLT (1943) nos Arts. 578 a 610. Muito embora tenha sofrido substancial mudança com a Lei da Reforma Trabalhista de 2017. Considerado apenas o período anterior à Lei n. 13.467/17 (vigente desde 11.11.2017), essa contribuição consiste em receita recolhida uma única vez, anualmente, em favor do sistema sindical, nos meses e montantes fixados na CLT, quer se trate de empregado, profissional liberal ou empregador (art. 580 e seguintes). Ilustrativamente, no caso de empregado, este sofre o respectivo desconto, na folha de pagamento do mês de março, à base do salário equivalente a um dia de labor. Sendo que derivada de lei e incidindo também sobre os trabalhadores não sindicalizados, a receita tem indisfarçável matriz-fiscal. Com isso, atrai severas críticas quanto à agressão que propiciaria aos princípios da liberdade associativa e da autonomia dos sindicatos. Entretanto, contraditoriamente, sua manutenção na ordem jurídica foi autorizada pela CF/88 (art. 8º, IV, in fine: “independentemente da contribuição prevista em lei”) — embora a regra constitucional não impeça a revogação dos preceitos legais instituidores da verba.

Com a Lei nº 13.467, vigente desde 11 de novembro de 2017, a contribuição sindical obrigatória foi convolada em contribuição sindical voluntária, passível de desconto apenas mediante expressa e prévia autorização dos participantes das categoriais econômicas e profissionais (novas redações conferidas aos arts. 545, caput, 578, 579, 582, caput, 583, caput, 587 e 602, caput, CLT; além disso, foram revogados os arts. 601 e 604 da mesma). Nesse novo quadro normativo, tal receita obrigatória desapareceu da ordem jurídica, já não sendo descontada durante o ano de 2018. O STF, a esse propósito, por maioria (votação de 6 a 3), considerou constitucionais os dispositivos lançados pela Lei n. 13.467/2017, relativamente à mudança da obrigatoriedade dessa antiga contribuição sindical. Em resumo, A Lei da Reforma Trabalhista, entretanto, veio proibir, de modo expresso, a cobrança de contribuição assistencial (ou de qualquer outra contribuição de caráter e destino sindicais) sem a prévia e expressa anuência do trabalhador — novo art. 611-B, XXVI, in fine, CLT. De acordo com LEITE (2022) a contribuição sindical

compulsória estava prevista nos Arts. 578 a 610 da CLT é como uma espécie de receita sindical.

É obrigação dos empregadores descontar em folha de pagamento mensal ou periódica toda e qualquer contribuição de natureza que seja a nomenclatura e repassar ao devido sindicato art. 579 da CLT.

Art. 579 O desconto da contribuição sindical está condicionado à autorização prévia e expressa dos que participarem de uma determinada categoria econômica ou profissional, ou uma profissão liberal, em favor do sindicato representativo da mesma categoria ou profissão ou, inexistindo está, na conformidade do disposto no art. 591 desta Consolidação. (BRASIL, 2017)

O entendimento do STF em relação ao art. 572 da CLT advém da alteração dada pela Lei 13.467/2017. Transformando o imposto sindical compulsório em contribuição sindical facultativa a mudança em sua redação acarretou numerosas perdas aos sindicatos e aos trabalhadores tendo às receitas das entidades reduzidas proporcionando crise às entidades.

É importante salientar que em 29.06.2018, nos autos da ADI 5.794 (Processos Apensados: ADI 5.912, ADI 5.923, ADI 5.859, ADI 5.865, ADI 5.813, ADI 5.885, ADI 5.887, ADI 5.913, ADI 5.810, ADC 55, ADI 5.811, ADI 5.888, ADI 5.892, ADI 5.806, ADI 5.815, ADI 5.850, ADI 5.900, ADI 5.950 e ADI 5.945), o Pleno do STF, por maioria e nos termos do voto do Ministro Luiz Fux, que redigirá o acórdão, julgou improcedentes os pedidos formulados nas ações diretas de inconstitucionalidade e procedente o pedido formulado na ação declaratória de constitucionalidade (LEITE, 2022. p. 886).

Enfim, a contribuição sindical compulsória tinha por finalidade financiar as despesas fixas das entidades sindicais tais como: mão-de-obra dos funcionários, despesas de aluguel, água, luz, alimentação e serviços sociais que deixaram de ser prestados pelo fato de tornar a contribuição facultativa. E isso implica na desobrigação dos contribuintes de serem cobrados em folha de pagamento trazendo como consequência a falência dos sindicatos.

5 GARANTIAS SINDICAIS

Estabelecido na CF/88 e na CLT, os princípios da liberdade associativa e da autonomia sindical determinam a franca prerrogativa de criação, estruturação e desenvolvimento das entidades sindicais, para que se tornem efetivos sujeitos do Direito Coletivo do Trabalho. Tais garantias estão firmadas e consolidadas no país como:

5.1 Garantia Provisória de Emprego

É a vedação à dispensa do empregado sindicalizado a partir do registro da candidatura a cargo de direção ou representação sindical e, se eleito, ainda que suplente, até um ano após o final do mandato, salvo se cometer falta grave nos termos da lei (art. 8º, VIII, CF/88). Esta garantia tem sido chamada também de estabilidade sindical.

Em se tratando de dirigente sindical de categoria diferenciada, a proteção estaria restrita aos casos em que o sindicalista exercesse em seu emprego atividade relacionada à sua específica categoria. Ilustrativamente, dirigente de sindicato de motoristas, que exercesse, junto a seu empregador, exatamente a função de motorista (categoria diferenciada).

5.2 Garantia da Inamovibilidade do Dirigente Sindical

Deriva da lógica da estabilidade do sindicalista a proibição de sua remoção para funções incompatíveis com a atuação sindical ou para fora da base territorial do respectivo sindicato. É que tais mudanças poderiam inviabilizar, ou restringir significativamente, o razoável exercício de suas funções sindicais específicas.

Tá garantia conecta a esta, de forma a ser lançada expressamente no texto da lei. De fato, a CLT dispõe que o dirigente sindical não poderá ser impedido do exercício de suas funções, nem transferido para lugar em que lhe dificulte ou torne impossível o desempenho das suas atribuições sindicais (art. 543, caput, in fine). Em coerência, estabelece a lei que o dirigente que solicitar ou aquiescer com tais mudanças perderá o correspondente mandato sindical (art. 543, § 1º, CLT). Trata-se de inferência também estritamente lógica: mesmo contando com amplas garantias da ordem jurídica, o trabalhador acolhe

a modificação contratual incompatível e de forma sucinta, traduz a um ato tácito de renúncia ao exercício de suas funções sindicais.

5.3 Garantias oriundas de Normas da Organização Internacional do Trabalho

Em diversas dessas relevantes garantias essenciais estão consignadas nos textos normativos construídos ao longo de décadas pela Organização Internacional do Trabalho (Convenções ns. 11, 87, 98, 135, 141 e 151, por exemplo). Além disso, têm sido inseridas, classicamente, em experiências democráticas consolidadas no Mundo Ocidental (ilustrativamente, Estatuto dos Trabalhadores da Itália — Lei n. 300, de 1970).

O Princípio da Liberdade Associativa e Sindical determina, portanto, coerentemente, a implantação de regras jurídicas assecuratórias da plena existência e potencialidade do ser coletivo obreiro. Além do mais, não há qualquer antinomia entre a fixação de plena liberdade e autonomia ao sindicalismo com a formativa de garantias legais assecuratórias da mais larga e transparente representatividade sindical e o mais eficaz dinamismo reivindicativo das entidades sindicais obreiras.

Ao contrário, a implantação dessas garantias normativas corresponde à exata observância do comando jurídico instigador contido no princípio especial do Direito Coletivo do Trabalho.

6 CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL E O ENTENDIMENTO DA SUPREMA CORTE.

O STF, em 2017, decidiu que as contribuições assistências não poderiam ser cobrado de trabalhadores que não fossem sindicalizados. Não é comum o STF decidir que a cobrança para quem não é sindicalizado seja inconstitucional, o recuso utilizado que é o embargo de declaração é atípico e com efeito infringente. Esse é o entendimento atual da Suprema Corte.

Antes da Reforma Trabalhista o STF enunciou a súmula vinculante 40 que a contribuição confederativa de que trata o art. 8º, IV da CF, só exigível dos filiados ao sindicato respectivo.

A decisão do Tribunal, por unanimidade, mediante a conversão da Súmula 666, aprovou a proposta da edição da Súmula vinculante nº 40 em penaria no ano de 2015 nos seguintes termos; “a contribuição confederativa de que trata o art. 8º, IV, da Constituição Federal, só é exigível dos filiados ao sindicato respectivo”. Isso significa que os sindicatos serão mantidos por trabalhadores que se associassem por meio de filiação, mas todos os trabalhadores da categoria do sindicato respectivo terão direitos a usufruir das conquistas do sindicato independentemente da concordância ou não do trabalhador. No entanto, para custeiar as despesas do sindicato os colaboradores deveriam que autorizar por escrito o desconto da contribuição confederativa em folha de pagamento.

Com os votos da maioria do plenário, em 2015, foi decidido pelos os Ministro do STF, Presidindo no momento o MM. Ricardo Lewandowski e outros, presentes, Celso de Mello, Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Cármen Lúcia, Dias Toffoli, Luiz Fux, Rosa Weber, Teori Zavascki e Roberto Barroso decidiram por unanimidade que não seria descontado dos não filiados somente do trabalhador que autorizassem por escrito o referido desconto em folha.

Segundo o MM. Gilmar Mendes, é justo que os colaboradores tenham alguém que os representem juridicamente e que os ajude em suas assistências emergenciais, pois isso que votou a favor do imposto sindical. O caso é analisado no plenário virtual da Corte, em sessão iniciada no dia 14 de abril de 2023.

O STF ainda irá decidir se manterá ou não o voto do ex-ministro Marcos Aurélio Mello, só após isso que se sabe, ou não, se o ministro André Mendonça precisará votar. O relator incorporou ao seu voto a tese sugerida por MM. Barroso: "É constitucional a instituição, por acordo ou convenção coletivos, de contribuições assistenciais a serem impostas a todos os empregados da categoria, ainda que não sindicalizados, desde que assegurado o direito de oposição." Também, a ministra Cármen Lúcia, Edson Fachin e Dias Toffoli acompanharam o entendimento.

A balbúrdia se deu porque já estava computado no sistema o voto do hoje aposentado ministro Marco Aurélio, no sentido de "acompanhar o relator". Com isso o relator Gilmar Mendes, posteriormente, aprimorou seu voto e

alterou o posicionamento, acompanhando o entendimento apresentado por Barroso.

No sistema, o voto de Marco Aurélio segue como "acompanhando o relator", V. Exa. Presidente, da Corte, no entanto, teria se manifestado pela inconstitucionalidade da contribuição. Até o momento o julgamento se encerraria no dia 24 de abril de 2023, mas foi adiado por mais 90 dias depois de vista do ministro Alexandre de Moraes.

O STF após vista, há cinco votos para validar contribuição assistencial ao sindicato após a visto os ministros Fachin e Toffoli anteciparam os votos validando a contribuição assistencial agora o STF conta com cinco votos a para validar a cobrança de contribuição estabelecida em acordo ou convenção coletiva, desde o trabalhador não se oponha ao pagamento.

Enfim, o julgamento do STF, até o presente momento dessa pesquisa, está em votação. Espera-se que ao tratar da pauta sobre contribuição assistencial aos sindicatos seja aprovada, e que retorne o desconto em folha de pagamento. Porque a contribuição assistencial é o que mantém as Entidades sindicais a lutarem por nossos direitos em prol de melhorias trabalhistas. Já que a contribuição sindical, como anteriormente citada nessa pesquisa, é definida e garantida por Lei.

7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O trabalho científico presente demonstra que é importante a contribuição sindical e que os colaboradores possam sindicalizar de forma democrática, mas que aceitem, de forma passiva, o desconto em folha.

Citada a Lei 13.467/2017 conhecida como a Nova Reforma Trabalhista que alterou inúmeros artigos da CLT, retirando garantias e reduzindo os direitos sindicais. Assim, os direitos coletivos dos trabalhadores foram desabilitados no momento que o STF aprovou a Lei. Sendo que as entidades sindicais após a entrada em vigor da lei comprometeram as suas finanças deixando de pagar seus funcionários, alugueis e outros serviços essenciais para os exercícios da sua função.

Todas as entidades sindicais têm suas obrigações a serem custeadas desde sua concepção a sua existência, pois a sua função primordial é lutar

pelos interesses coletivo e individual o art. 572 da CLT. Logo é de suma importância que se imponha a exigência da autorização prévia e expressamente do trabalhador o recolhimento da contribuição sindical em folha. Vale salientar que toda contribuição destinada às entidades é revertida em trabalhos sociais e estes valores recebidos são devolvidos em prol da sociedade civil.

É relevante a existência das entidades sindicais, pois representam os menos favorecidos, os que “não tem voz”, os que não têm advogados, os que não têm assistência médica, os que não têm assistência funerária, ou melhor, aqueles que não têm nenhuma defesa trabalhista.

Em resumo, é preciso que aja o custeio compulsório para manter os serviços das entidades sindicais brasileiras. Acredita-se que a sociedade trabalhadora formal e informal observe as Leis e escolha de forma segura os seus representantes sindicais e garanta o pagamento mínimo dos seus serviços, para que estes lutem as suas lutas e continue conquistando as melhorias trabalhistas.

REFERÊNCIAS

AROCA, José Carlos. Organização Sindical no Brasil: passado, presente, futuro. Editora LTR. São Paulo, 2013.

BRAGA, Ruy. Precariado e sindicalismo no Brasil contemporâneo: Um olhar a partir da indústria do Call Center. Revista Crítica de Ciências Sociais, 103, 2014, p. 25-52.

BRASIL. Decreto-lei nº 5.452, de 1 de maio de 1943. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. **Lex**: coletânea de legislação: edição federal, São Paulo, 2017.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

DELGADO, Mauricio Godinho. Curso de Direito do Trabalho. 14ª Ed. São Paulo. Editora LTR, 2015.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. Curso do Direito do Trabalho. 14ª Ed. Editora Saraiva. São Paulo, 2022.

PINTO, Almir Pazzianotto. Sindicalismo no Brasil: Breve História - Convenção 87 da OIT. Cordis. Dossiê: História e Direito – Representações e Perspectivas,

São Paulo, nº 24, v.1. 2020. Disponível em:
<https://revistas.pucsp.br/index.php/cordis/article/download/51586/33673/152588.pdf> . Acesso em: 12 de abril de 2023.

PINTO, Martins, Sergio. Direito do trabalho. 30ª ed. - Editora Atlas. São Paulo, 2014.

SOUTO, Jorge Luiz M. História do direito do trabalho no Brasil. Curso de Direito do Trabalho. Volume I, parte II. Editora LTR. São Paulo, 2017. Disponível em:
<http://www.ltr.com.br/loja/folheie/5636.pdf>. Acesso em: 15 de março de 2023.